

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.338 - PR (2014/0264187-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ADELIO MARIANO RIZZATO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Há interesse de agir do titular de conta corrente perante a instituição financeira, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil, com a finalidade de esclarecimento de dúvidas sobre a movimentação da conta bancária e sobre os lançamentos feitos em seus extratos. Entendimento constante no enunciado da Súmula 259/STJ.

2. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária indicação das ocorrências duvidosas em sua conta corrente, o que justificaria a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. Entendimento sedimentado pela Segunda Seção deste STJ no julgamento do REsp 1231027/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 18/12/2012.

Na hipótese, constata-se a existência de pedido genérico na inicial, motivo pelo qual adequada a assertiva acerca da ausência de interesse de agir do correntista no manejo da ação de prestação de contas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

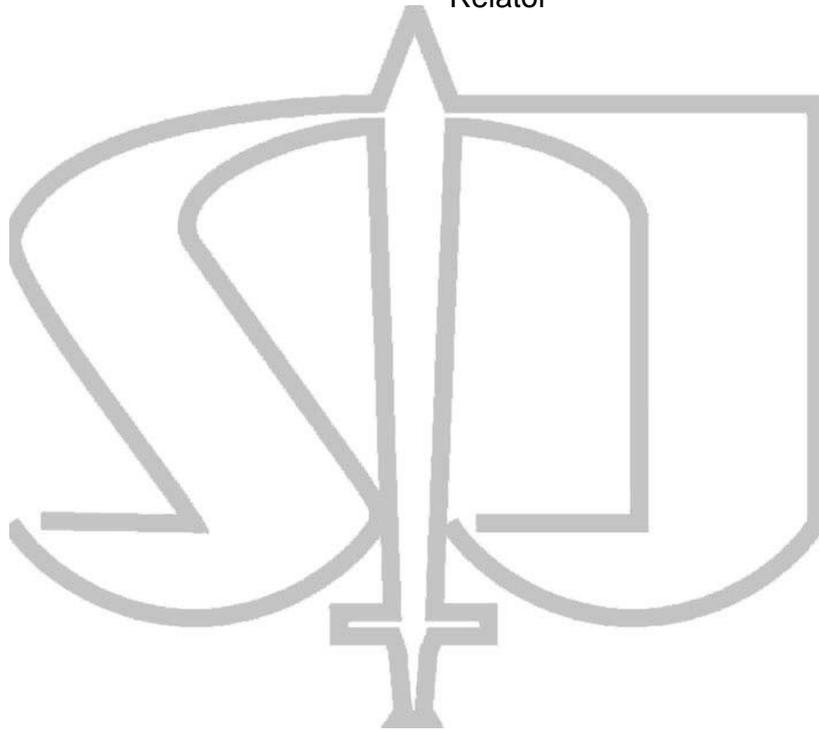
Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 17 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.338 - PR (2014/0264187-6)

AGRAVANTE : ADELIO MARIANO RIZZATO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADELIO MARIANO RIZZATO, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 310/315 e-STJ, que conheceu do agravo para, de pronto, dar parcial provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que a instituição financeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação, no bojo de ação de prestação de contas, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGADA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO ART. 206, § 3º INCISO III DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA AQUÉM DO IDEAL. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS MAJORADOS. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% ao agravado.

Em suas razões de recurso especial, a casa bancária apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 267, VI, 286, 269, IV, 535, 914 e 915 do CPC; e 206, § 3º, III, do CC, sustentando, em síntese: a) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; b) ausência de interesse de agir do consumidor no manejo da ação de prestação de contas ante a existência de pedido genérico, c) reconhecimento da prescrição do direito do autor quanto aos juros e acessórios ante a aplicação do prazo trienal; e, d) o afastamento da multa aplicada em sede de embargos de declaração.

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões às fls. 261/270 e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob o fundamento de incidir a Súmula 83 do STJ.

Daí o agravo (fls. 278/297 e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a ora agravada refutou o óbice aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 301/305.

Por decisão monocrática (fls. 310/315 e-STJ), conheceu-se do agravo para, de pronto, dar parcial provimento ao recurso especial a fim de: a) reconhecer a ausência de interesse de agir do autor, julgando extinta a demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; e, b) afastar a multa aplicada ao recorrente com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Irresignado, o agravante interpõe, tempestivamente, agravo regimental (fls. 319/325 e-STJ), alegando o interesse de agir do consumidor no manejo da ação de prestação de contas.

Impugnação às fls. 328/335.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.338 - PR (2014/0264187-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL .

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Há interesse de agir do titular de conta corrente perante a instituição financeira, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil, com a finalidade de esclarecimento de dúvidas sobre a movimentação da conta bancária e sobre os lançamentos feitos em seus extratos. Entendimento constante no enunciado da Súmula 259/STJ.

2. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária indicação das ocorrências duvidosas em sua conta corrente, o que justificaria a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. Entendimento sedimentado pela Segunda Seção deste STJ no julgamento do REsp 1231027/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 18/12/2012.

Na hipótese, constata-se a existência de pedido genérico na inicial, motivo pelo qual adequada a assertiva acerca da ausência de interesse de agir do correntista no manejo da ação de prestação de contas.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Inicialmente, oportuno assinalar que não se discute a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca do legítimo interesse do correntista para propor ação de prestação de contas quando, ainda que recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, nos termos do enunciado da Súmula 259 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO DE EXTRATOS. 1. Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida por parte do cliente quanto à correção dos valores lançados em conta pela instituição financeira há interesse processual na ação de prestação de contas. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 208.867/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA. SÚMULA Nº 259/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 259 desta Corte, "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". 2. Ainda que receba extratos de sua conta corrente, possui o consumidor interesse de agir para propor ação de prestação de contas. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1300470/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 09/08/2011)

Todavia, a e. Segunda Seção desta Corte Superior também firmou o entendimento de que para caracterizar o legítimo interesse à prestação de contas, o consumidor deverá elencar de forma discriminada os lançamentos que podem eventualmente gerar alguma dúvida quanto a sua incidência ou que possuam origem desconhecida, tais como aqueles designados por abreviatura não compreensível ou impugnado por qualquer motivo legal ou contratual.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas,

uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1231027/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 18/12/2012)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. VIA INADEQUADA. (...) 2. "Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas" (AgRg no REsp 1.203.021/PR, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 15.661/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 22/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos. 2. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1355882/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/04/2013)

Assim, são inadmissíveis as petições iniciais que poderiam servir para qualquer contrato de conta corrente da instituição financeira embargante, bastando a mudança do nome do correntista e do número da conta corrente.

De fato, da análise dos autos, verifica-se que o presente caso se amolda à inaceitável hipótese de pedido genérico, pois em sua inicial o autor somente aponta a conta corrente a qual se busca a prestação de contas sem, contudo, apontar as taxas e encargos lançados duvidosamente e em quais períodos eles ocorreram, o que não é suficiente para justificar a pretensão autoral.

Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de presunção genérica de existência de erros nos lançamentos para embasar a ação judicial, constata-se a ausência de interesse de agir do autor.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0264187-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 597.338 / PR

Números Origem: 1017087901 1017087902 1017087903 201300271120 23205520108160162

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**

ADVOGADO : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**

ADVOGADOS : **TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER**
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : **ADELIO MARIANO RIZZATO**

ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **ADELIO MARIANO RIZZATO**

ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**

ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.